



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Bagé**

Rua Bento Gonçalves, 455-D - Bairro: Centro - CEP: 96400-201 - Fone: (53)  
3240-4000 - www.jfrs.jus.br - Email: rsbag01@jfrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001712-71.2018.4.04.7109/RS**

**AUTOR:** CLAUDIA WOLLMANN CARVALHO

**RÉU:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

## **DESPACHO/DECISÃO**

**Cláudia Wollmann Carvalho** ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face da **Fundação Universidade Federal do Pampa-UNIPAMPA**, buscando a declaração de nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de licença para acompanhamento de cônjuge, nos moldes previstos no art. 84 e §2º da Lei 8.112/90, no processo administrativo nº 23100.000519/2018-01. Requer a concessão de tutela de urgência para "*determinar que a Unipampa conceda licença para acompanhamento de cônjuge em favor da autora enquanto tramitar a presente ação judicial, garantindo, com isso, que a autora não fique privada do convívio familiar, ao menos durante o aguardo por uma decisão de mérito definitiva*". Informou que a retomada das atividades acadêmicas na Unipampa está marcada para o dia 14/08/2018, sendo do interesse da própria instituição de ensino que a situação da lotação da autora seja definida antes da referida data.

A Autora relatou que é servidora pública federal, professora do Curso de Licenciatura em Química da Universidade Federal do Pampa – Unipampa, e trabalha em regime de dedicação exclusiva. É casada desde 13/06/2001 com Marcelo da Silva Carvalho, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, lotado atualmente na 1ª Vara Cível da Comarca de Lajeado/RS, para onde foi promovido em junho de 2018.

Informou que requereu à Divisão de Acompanhamento Funcional e Afastamentos da Unipampa (processo administrativo n.º 23100.000519/2018-01), a concessão de Licença por Motivo de Afastamento de Cônjuge, bem como o exercício provisório no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense - IFSul. O pedido foi indeferido em razão de *incompatibilidade entre as atividades dos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Superior e dos ocupantes do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico*.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Conforme os autos do processo administrativo (evento 1, PROCADM12) a parte autora formulou pedido de licença para acompanhamento de cônjuge e exercício provisório no IFSul de Lajeado, com fundamento no § 2º do art. 84 da Lei 8.112/90, abaixo transcrito:

*Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.*

*§1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.*

*§2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.*

Embora a interpretação literal da norma aponte para a natureza discricionária do ato administrativo que analisa a viabilidade, ou não, da concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração na análise desse pedido. Consoante o entendimento jurisprudencial, uma vez preenchidos os requisitos do art. 84 da Lei 8.112/90, haveria direito subjetivo do servidor ao deferimento da licença.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LICENÇA ACOMPANHAMENTO CÔNJUGE PREVISTA NO ART. 84 DA LEI 8.112/90. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CABIMENTO. PODER-DEVER POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que o artigo 84 do Estatuto do Servidor Público Federal tem caráter de direito subjetivo, uma vez que se encontra no título específico dos direitos e vantagens, não cabendo, assim, juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração.** 2. Basta que o servidor comprove que seu cônjuge deslocou-se, seja em função de estudo, saúde, trabalho, inclusive na iniciativa privada, ou qualquer outro motivo, para que lhe seja concedido o direito à licença por motivo de afastamento de cônjuge. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. ..EMEN: (AGA 200900289112, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010. DTPB.)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. CONCESSÃO. ATO VINCULADO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. 1. A afirmação genérica de que ocorreu ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, atrai a Súmula n. 284/STF. 2. O requisito primordial para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é o deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 3. **Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 84 da Lei n. 8.112/90, a licença deve ser concedida, pois se trata de direito do servidor, em que a Administração não realiza juízo de conveniência e oportunidade.** Precedentes. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200701343989, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009. DTPB.)*

No caso dos autos, a Autora comprovou a existência de união e o deslocamento de seu marido para a Comarca de Lageado. Dessa forma, presentes os requisitos do §1 do art. 84 da Lei 8.112/90, tem direito subjetivo ao deferimento do pedido de licença para acompanhamento de cônjuge.

Firmada a legitimidade da licença pretendida, falta analisar se a parte autora tem direito ao exercício provisório no IFSul de Lajeado, atendendo ao §2º do art. 84 da Lei 8.112/90.

Com efeito, considerando que o Diretor-geral em exercício do IFSul (evento 1, OFICIO/C7) manifestou plena concordância com o exercício das atividades docentes da parte autora no Campus de Lajeado, e que a resposta do MEC à consulta da UNIPAMPA (evento 1, PROCADM12, págs. 23/25) não demonstrou claramente a existência de incompatibilidade entre as atividades desempenhadas (apenas alegou que não há compatibilidade entre os cargos), tenho, em juízo de cognição sumária, que há compatibilidade entre as atribuições do cargo de professor universitário na UNIPAMPA e do cargo de professor no IFSul de Lajeado.

Ademais, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é no sentido de que os atos administrativos, sejam eles discricionários ou vinculados, tem como um dos requisitos de forma a motivação do ato, consistente na exposição dos motivos que ensejaram a sua prática.

Embora nos atos vinculados a exigência de motivação seja menos rigorosa, na medida em que basta menção ao dispositivo de lei onde constam as razões da prática do ato, nos atos administrativos discricionários, justamente pela existência de um juízo de valor do agente público, a motivação do ato, com a exposição das razões pelas quais se tomou determinada decisão, é essencial para a própria validade do ato administrativo praticado.

Na hipótese dos autos, a autoridade administrativa apontou como justificativa para o indeferimento do pedido o fato de que não há compatibilidade entre os cargos. Essa referência, contudo, na medida em que não aponta para as razões de fato e de direito que levaram a Administração a indeferir o pedido, não serve como motivação do ato impugnado, devendo o ato ser considerado nulo.

Nesses termos, considero demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano a justificar a concessão da liminar, o qual decorre dos prejuízos que pode sofrer a família da autora, caso tenham que residir em locais distintos até o término da ação.

Assim, a tutela de urgência merece amparo, pois presentes os requisitos elencados pelo art. 300 do CPC.

Ante o exposto, *defiro o pedido de tutela de urgência* para determinar que a UNIPAMPA conceda à autora a licença para acompanhamento de cônjuge, bem como o exercício provisório no IFSul - Campus de Lajeado, conforme previsto no §2 do art. 84 da Lei 8.112/90.

Intimem-se, **com urgência**.

**Cite-se a UNIPAMPA** para contestar, no **prazo de 30 (trinta) dias**, bem como **especificar e justificar as provas** que pretende produzir, conforme art. 336 do CPC/2015.

Da contestação, dê-se vista à Autora para apresentar **réplica**, bem como **especificar e justificar as provas** que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Do contrário, voltem conclusos para despacho.

---

Documento eletrônico assinado por **GIANE MAIO DUARTE, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710006625024v20** e do código CRC **1ddf89f5**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GIANE MAIO DUARTE  
Data e Hora: 13/8/2018, às 16:19:10

---

5001712-71.2018.4.04.7109

710006625024.V20